



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº: 0030/2011-CRF.
PAT Nº 0047/2009-5ª URT.
RECORRENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
RECORRIDO: LUIZ NERI DE AZEVEDO – ME
RECURSO: EX-OFFÍCIO
RELATORA: Cons. Jane Carmen Carneiro e Araújo

RELATÓRIO

1. Trata o presente Processo Administrativo Tributário do Auto de Infração nº 0047, da 5ª URT, de 09 de setembro de 2009 (pp. 02 e 03), o qual indica tenha infringido o disposto no art. 150, incisos III e XIII; no art. 150, inciso III, c/c Art. 2º, § 1º e no art. 150, III, c/c Art. 130, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640, de 13 de novembro de 1997, ao deixar de recolher, respectivamente, o ICMS referente a omissão de saída de mercadoria verificada no exercício 2004, mediante Fluxo de Caixa, o ICMS sobre o Estoque Final, quando do encerramento das atividades e o ICMS referente Termos de Apreensão de Documentos Fiscais – TADF pendentes, conforme demonstrativo que constitui parte integrante deste auto (p. 05).
2. Para as infringências apontadas foram propostas as penalidades previstas no art. 340, inciso I, alíneas “c” e “g” do Decreto acima referido, e tendo sido apurado um ICMS a pagar no valor de R\$ 22.263,85 (vinte e dois mil duzentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos) e multa de R\$ 22.827,75 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), a serem corrigidos monetariamente.
3. Além da peça inicial, composta do Auto de Infração citado (pp. 02 e 03), foram acostados aos autos a “Consulta a Contribuinte, Base SIGAT” (p. 04), datada de 10 de julho de 2009, onde atesta várias informações do Recorrido, tais como o nome da firma, LUIZ NERI DE AZEVEDO ME, nome fantasia, COMERCIAL DO CAMPO, CNPJ 02.010.139/0001-41, natureza jurídica FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL, CNAE

Fiscal Principal, 4632-0/01 – Comercio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, CNAE Fiscal Secundário, 4632-0/02 – Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas, início das atividades, 13/8/1998, situação, CRITICADO, cadastro atualizado em 12/9/2003, entre outros; “Demonstrativo do débito de ICMS cobrado através do Auto de Infração nº 844/5ª URT” (p. 05), contendo a descrição das ocorrências, “Extrato Fiscal via Internet” (p. 010), onde constam as pendências da empresa para com a Secretaria de Estado da Tributação; “Termo de Início de Fiscalização” (p. 011), indicando que a fiscalização decorreu da Ordem de Serviço nº 2.535/5ª URT; “Termo de Encerramento de Fiscalização” (p. 011 a 014), apontando, detalhadamente, as infringências e as ocorrências detectadas na fiscalização; “DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL” (p. 015), onde estão especificados os valores do ICMS, da multa e da taxa de valor agregado para cada ocorrência; “Demonstrativo de Cálculo” (pp. 015 a 017), com os valores das três ocorrências corrigidos até 20 de julho de 2009; “TERMO DE JUNTADA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA” (p. 021), juntando aos autos a IMPUGNAÇÃO apresentada pela Recorrida e informando que a mesma não é reincidente.

4. Na defesa a Recorrida diz quanto a ocorrência nº 1 que “o método utilizado para levantamento de Fluxo de Caixa é eficaz quando elaborado de maneira coerente o que não ocorreu no caso presente” (p. 023), uma vez que os dados devem ser extraídos “das demonstrações contábeis, tais como: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, os quais não foram solicitados pela fiscalização.” (p.023). Discorre, ainda, que “além dos livros, solicitou o Livro Diário, estando a autuada dispensada de escriturá-lo nos termos do parágrafo único do artigo 190 do Decreto nº 9000/99 – Regulamento do Imposto de Renda.” (p. 023). Destaca que no exercício 2004, apenas as vendas de mercadorias, no valor de R\$ 6.072,50, foram consideradas como receitas, deixando de levar em conta o saldo inicial e final da conta Caixa.

5. Argumenta, ainda quanto a ocorrência nº 1, que os “valores de Duplicatas a Pagar não foram inclusos no Levantamento Financeiro, refletem no próprio exercício e nos exercícios subsequentes, havendo, portanto, conflito quanto à idoneidade e veracidade dos fatos levantados através desse levantamento” (pp. 023 e 024). Por isso alega que “o levantamento foi errôneo e torna-se inaceitável a inclusão de compras de Mercadorias como se fosse à vista, sem considerar o saldo de Duplicatas a pagar, que passou de um exercício para o exercício seguinte e saldo inicial e final do Caixa e a inclusão de

simples remessa de mercadorias para empacotamento como se fosse compra a vista, alterando consideravelmente o resultado final do fluxo de caixa.” (pp. 024 e 025), e que “o Livro Caixa, juntado aos autos pela autuada, comprova a real movimentação financeira da autuada, prevalecendo como prova, o qual demonstra a inexistência de insuficiência de numerário para pagamentos das despesas administrativas, impostos e duplicatas a pagar, referente aos exercícios fiscalizados.” (p. 025).

6. Ao tratar da falta de recolhimento do Estoque Final, a Recorrida afirma que “no Demonstrativo do Movimento Econômico Tributário do exercício de 2005, constata-se flagrante equívoco da Fiscal Atuante, tendo em vista ter considerado as mercadorias Não Tributadas no valor de R\$ 3.960,00, Cesta Básica no valor de R\$ 75.682,22 e mercadorias com substituição tributária no valor de R\$ 12.800,00 do estoque final, como se fossem tributadas, incluindo as mesmas na base de cálculo, conforme cópia do Registro de Inventário de 31/12/2003, não solicitado no Termo de Intimação Fiscal.” (p. 026). Argumenta, também que o ICMS sobre a Nota Fiscal nº 020020, emitida pela GB Distribuidora de Alimentos Ltda., foi erroneamente cobrada, por se tratar de Mercadorias com Substituição Tributária, e devidamente registrada no livro de entradas. Finalizando, quanto a ocorrência nº 2 a Recorrida afirma que “além do desacerto da base de cálculo do ICMS informada às fls. 07 do Pat 047/2009, como sendo R\$ 121.752,80, originando o imposto em R\$ 20.697,98, a fiscal atuante deixou de diminuir o crédito fiscal existente na apuração de maio/2005, no valor de R\$ 6.257,21, período este, em que a autuada encerrou suas atividades.” (p. 026) (s.i.c).

7. Quanto a falta de recolhimento dos TADF, ocorrência nº 3, a Recorrida ressalta que “a cobrança do ICMS antecipado, Tadf’s n.ºs X0060500048240 e X3060900060515, originário das Notas Fiscais n.ºs 022112/1 e 022241/1, demonstrado às fls. 08 do PAT 047/2009, está sendo cobrado em duplicidade, visto que, existe a cobrança do referido imposto no Auto de Infração n.º 00845/5ª URT, PAT n.º 048/2009” (pp. 026 e 027). Alega, ainda, que “não foi caracterizada a aquisição de tais mercadorias pela autuada, com provas cabais como: cópias das notas fiscais, comprovantes de pagamentos e de recebimento das mercadorias. Neste período a autuada já havia encerrado as atividades.” (p. 027). Logo a ocorrência nº 3 do Auto de Infração não autoriza a cobrança do ICMS, tão pouco a imposição da multa.

8. Em sede de conclusão a Recorrida requer ao julgador de primeira instância **“desconsiderar o Fluxo de Caixa, por está incompleto na sua elaboração, faltando**

a imputação do saldo inicial e final da conta Caixa, dos Pagamentos de Fornecedores e por conter irregularidades quanto a inclusão de todas as compras de mercadorias como a vista nos respectivos exercícios; desconsiderar a cobrança do ICMS do estoque final em sua totalidade por falta da exclusão da base de cálculo das mercadorias isentas, por Substituição Tributária e da redução da base de cálculos dos produtos da cesta básica; desconsiderar a cobrança de ICMS e da Multa Regulamentar da ocorrência nº 3, tendo em vista a cobrança do imposto em duplicidade e falta de prova da aquisição das mercadorias.” (p. 027) (s.i.c)

9. A autuante chamada a se pronunciar quanto aos argumentos constantes na defesa da empresa Recorrida, apresentou contestação alega que no tocante a omissão de saídas de mercadorias apuradas através do Fluxo de Caixa, solicitou da empresa autuada os livros e documento fiscais, os livros diário, razão e caixa dos exercícios de 2004 a 2008, como prova cópia da Intimação Fiscal acostada aos autos (p. 076), contudo a empresa não apresentou toda a documentação solicitada, conforme cópia do recibo dos livros e documentos fiscais apresentados à fiscalização (p.045) e diante disto, realizou a análise do Fluxo de Caixa com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua escrita fiscal, no Informativo Fiscal apresentado pelo contribuinte e no RECOLH do contribuinte.

10. E que analisado o Fluxo de Caixa, “ficou comprovado que a soma das despesas foi superior à soma das receitas, caracterizando emissão de saídas de mercadorias no valor R\$ 1.691,68 conforme demonstrativo às fls. 05 e 06 do p.p.” (p. 074).

11. Ao se referir aos documentos acostados pela defesa, argumenta que os mesmos não têm legitimidade, pois, “as denominadas demonstrações contábeis não possuem as formalidades exigidas”, já que “não estão anexados a um diário e não estão autenticados pela junta comercial” (p. 074).

12. Quanto à falta de recolhimento de ICMS referente ao estoque final argumenta a autuante, que foi apurado através das informações prestadas pelo próprio contribuinte no MOVECO do exercício 2005 e no Informativo Fiscal referente ao exercício 2004, que considerou as operações como tributadas, uma vez que o contribuinte não apresentou as notas fiscais solicitadas na intimação fiscal.

13. Lavrado o termo de juntada de contrarrazões (p. 78), onde consta a informação de que a autuada não é reincidente, os autos foram enviados a COJUP para o Julgamento de Primeiro Grau.

14. Recebidos os autos, o Julgador de Primeira Instância, mediante despacho (p. 81), devolveu os autos a autuante para que fossem analisados os fatos alegados na defesa do contribuinte, da cobrança em duplicidade do imposto e da multa sobre as notas fiscais 22112 e 22241, o que possibilitaria a correção de ofício de eventual cobrança a maior.

15. A autuante, cumprindo o despacho da COJUP, informa apenas que no PAT nº 048/2009-5ª URT está sendo cobrado o ICMS e a multa pela não escrituração das notas fiscais 22112 e 22241, enquanto no PAT Nº 047/2009-5ª URT está sendo cobrado o ICMS e a penalidade pela falta de recolhimento do diferencial de alíquota, referente às notas fiscais acima citadas, conforme consta nos sistemas da SET/RN, silenciando quanto à possibilidade de correção de ofício de uma possível cobrança a maior.

16. Retornando os autos ao Órgão Julgador de Primeiro Grau, foi proferida a Decisão nº 001/2011 onde o Julgador Singular pugna pela procedência da ocorrência referente à falta de recolhimento do ICMS pela omissão de saída de mercadoria do exercício 2004, já que o contribuinte argumentou em sua defesa que parte das saídas se refere a simples remessa para empacotamento, contudo não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse tal assertiva, ademais, quando intimado, o contribuinte, não apresentou os Livros Diários e Caixa, e ao apresentar o Livro Caixa quando da sua defesa, este carecia de legitimidade por não estar autenticado pela Junta Comercial (p. 100).

17. Ao tratar da falta de recolhimento do Estoque Final, o Julgador da COJUP julga a ocorrência como procedente, uma vez que o contribuinte não comprovou o recolhimento do imposto devido sobre o Estoque Final, quando do encerramento das atividades em 2005. Contudo, ressalva que se foram considerados, como verdadeiros, os dados informados pelo contribuinte para o cálculo do imposto, deve também, ser considerado o saldo credor de R\$ 6.257,21 (seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte um centavos) existente na Guia de Informativo Mensal, do mês de maio/2005, razão que o levou a alterar o crédito tributário no montante de R\$ 41.395,96 (quarenta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos) para R\$ 28.881,54 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

18. Quanto a falta de recolhimento dos TADFs pendentes, decorrentes das notas fiscais 22112 e 22241, o Julgador Singular decidiu pela improcedência, por “já ter sido a cobrança relativa ao evento das citadas aquisições fruto de cobrança de tributo e penalidade acessória em outro processo” (p.101).

19. Conclui então o Julgador Fiscal, pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, impondo a multa de R\$ 16.132,45 (dezesesseis mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), além do ICMS de R\$ 15.568,55 (quinze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), recorrendo da decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em observância ao art. 114 do RPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98.

20. Proferida a decisão de Primeira Instância, foi o contribuinte cientificado, na pessoa do contador preposto (p. 102v) e expedida Carta de Intimação, cujo o recebimento no endereço do contribuinte foi firmado em 18/02/2011, conforme AR (p. 104).

21. Em seguida foi lavrado TERMO DE JUNTADA DE RECURSO DE OFÍCIO (p. 106), onde consta a remessa dos autos ao Conselho de Recursos Fiscais-CRF.

22. Uma vez no CRF os autos foram analisados pelo Conselheiro Nilton Leite da Fonseca Filho, que proferiu despacho (p. 109) devolvendo os autos a repartição preparadora, para que fosse realizada a notificação do contribuinte, para recolhimento espontâneo nos termos do art. 337, § 3º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, com a redação vigente até 31 de março de 2008.

23. Em cumprimento ao que foi determinado pelo CRF, foi o contribuinte autuado notificado para recolhimento espontâneo, contudo não realizou qualquer procedimento nesse sentido, conforme informação exarada nos autos (p. 114v).

24. Cumprida a determinação do Conselho de Recursos Fiscais, o processo foi enviado a Procuradoria Fiscal, que através do eminente Procurador Caio Graco Pereira de Paula, apresenta DESPACHO (p. 115) optando pelo parecer oral a ser proferido quando da realização da sessão de julgamento do presente feito.

25. Retornando o processo da Procuradoria Fiscal, no sentido de buscar a verdade a material e diante dos fatos alegados na defesa do contribuinte, foram enviados os autos a repartição processante, para que a autuada fosse intimada a apresentar documento

comprobatório de sua inscrição e permanência no regime de pagamento simplificado (p.116).

26. Cumprindo o despacho deste Conselho de Recursos Fiscais, a autuada foi devidamente intimada (p.118) e cumprindo o que foi solicitado na intimação apresentou cópias dos dados cadastrais emitido pela Receita Federal do Brasil; cópia das informações cadastrais com data de inclusão e exclusão do Simples Federal; cópia de Declaração de Inatividade de 2007 a 2011; cópia do Registro de Microempresa na Jucern e Recibos de entrega das Declarações PJ/Simples (ano/calendário 1997 a 1999 e 2001 a 2006) (pp. 119 a 137).

27. Em análise a documentação apresentada, a autuante informou apenas que a autuação foi realizada com base nas informações prestadas pelo contribuinte no Informativo Fiscal, nos dados do RECOLH e nos registros efetuados em sua escrita fiscal, diante da ausência dos livros Diário, dos livros Caixa, dos Livros de Inventário, das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e dos demais documentos solicitados na intimação de fls. 076 do presente processo.

28. É o relatório.

Sala, Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 13 de setembro de 2011.

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº: 0030/2011-CRF.
PAT Nº 0047/2009-5ª URT.
RECORRENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
RECORRIDO: LUIZ NERI DE AZEVEDO – ME
RECURSO: EX-OFFÍCIO
RELATORA: Cons. Jane Carmen Carneiro e Araújo

V O T O

1. Trata o presente Processo Administrativo Tributário do Auto de Infração nº 0047, da 5ª URT, de 09 de setembro de 2009 (pp. 02 e 03), o qual indica tenha o disposto no art. 150, incisos III e XIII; no art. 150, inciso III, c/c Art. 2º, § 1º e no art. 150, III, c/c Art. 130, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640, de 13 de novembro de 1997, ao deixar de recolher, respectivamente, o ICMS referente a omissão de saída de mercadoria verificada no exercício 2004, mediante Fluxo de Caixa, o ICMS sobre o Estoque Final, quando do encerramento das atividades e o ICMS referente Termos de Apreensão de Documentos Fiscais – TADF pendentes, conforme demonstrativo que constitui parte integrante deste auto (p. 05).

2. Para as infringências apontadas foram propostas as penalidades previstas no art. 340, inciso I, alíneas “c” e “g” do Decreto acima referido, e tendo sido apurado um ICMS a pagar no valor de R\$ 22.263,85 (vinte e dois mil duzentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos) e multa de R\$ 22.827,75 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e sete centavos), a serem corrigidos monetariamente, Todavia após a Decisão nº 01/2011 da COJUP, o lançamento passou ter um valor de ICMS de R\$ 15.568,55 (quinze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) e de multa de R\$ 16.132,45 (dezesseis mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), perfazendo um montante de R\$ 31.701,00 (trinta e um mil, setecentos e um reais).

3. Analisando os autos, observo que a empresa Recorrida em sua defesa (pp. 22 a 28) argumenta quanto à falta de recolhimento do ICMS por omissão de saída, apurado pela metodologia do Fluxo de Caixa, que não há como prosperar, pois, não foi elaborado com base em demonstrações contábeis como Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, uma vez que estas não foram solicitadas pela fiscalização, bem como, o valor estaria equivocado, pois, não foi considerado o saldo inicial do caixa no exercício 2004, a autuante não considerou o saldo de duplicatas a pagar que passou de um exercício para o outro e incluíram como compra a vista a simples remessa de mercadorias para empacotamento.

4. Destaca, ainda a Recorrida que está dispensada de escriturar o Livro Diário por força parágrafo único, do art. 190 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), que dispensa as empresas optantes do Simples de escriturar o Livro Diário.

5. No tocante a estes argumentos, a autuante aduz que realizou a análise do Fluxo de Caixa com base nas informações prestadas pelo contribuinte a SET/RN, em razão da Recorrida não ter apresentado ao fisco os Livros: Diário, Razão e Caixa, quando da intimação efetuada no início da Ordem de Serviço nº 2535/5ª URT, e que não considerou o Livro Caixa apresentado pela Recorrida em sua defesa, porque o mesmo não tem legitimidade por não estar anexado a um Diário e não está autenticado pela Junta Comercial.

6. Pois, bem analisando a documentação acostada aos autos pela Recorrida e os argumentos aduzidos em sua defesa, bem como o que foi aduzido pela autuante, entendo no concernente a primeira ocorrência, que o Livro Caixa apresentado pela autuada é legítimo, uma vez que a sua autenticação não é uma exigência formal para validar os dados ali apostos, pois, este livro poderá ser autenticado quando da sua exibição ao fisco, ademais, o Livro Caixa, apresentado pela Recorrida está firmado pelo responsável legal da empresa e por seu contador. Já quanto à falta de legitimidade por não estar o Livro Caixa anexado ao Livro Diário tal assertiva não há como prosperar, pois, a não escrituração do Diário encontra-se albergada pelo Regulamento do Imposto de Renda acima citado, uma vez que o contribuinte comprovou ser optante do Simples no período de 23/07/97 a 30/07/2007 (p. 123).

7. Portanto, o Livro Caixa (p. 30) pode ser considerado como legítimo, contudo, não há como termos plena certeza quanto à confiabilidade dos dados ali indicados, pois,

facilmente percebe-se que há lançamentos em onde os históricos tratam a uma mesma operação, sendo que um valor foi lançado, inicialmente, a débito, significando o ingresso de numerário no caixa da empresa, e 30 (trinta) dias depois, foi lançado a crédito, significando saída de numerário, sem que seja mencionado que se trata de retificação do lançamento anterior, razão pela qual deixo de considerá-lo como suficiente para elidir a metodologia aplicada pela autuante para apurar o valor referente a ocorrência 1.

8. Ainda quanto a ocorrência 1, o argumento aduzido pela Recorrida de que não foi considerado o saldo da conta Duplicatas a Pagar, transferido de um exercício para o outro não há como ser aceito, pois, analisando as cópias balanços dos exercícios 2003 e 2004 (pp. 46 a 61), não há em nenhum dos 02 (dois) documentos, a presença da conta Duplicatas a Pagar, portanto, não há qualquer saldo que pudesse ser considerado pela autuante. Ademais, não trouxe a Recorrida, quanto ao argumento de que foram incluídas operações de remessa para empacotamento, provas que corroborassem tal argumentação.

9. Desta forma, acompanho o mesmo entendimento proferido em Primeira Instância quanto à primeira ocorrência, que a julgou procedente.

10. No tocante ao recolhimento do ICMS sobre o Estoque Final, estabelece o art. 419, inciso VI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, que deva ser emitida nota fiscal na data do encerramento das atividades do estabelecimento, relativamente às mercadorias existentes no estoque final, o que não foi observado pela Recorrida, e esta não carrou aos autos qualquer elemento probatório de emissão da nota fiscal e do recolhimento do tributo devido sobre o Estoque Final existente no encerramento das atividades.

11. Sendo assim, julgo procedente a segunda ocorrência, nos mesmos moldes da decisão singular, que abateu do valor apurado pela autuante o valor do saldo credor existente na Guia Informativa Mensal - GIM do mês de maio de 2005, devidamente entregue a repartição fiscal, uma vez que se equiparam a saída as mercadorias constantes no estoque final quando do encerramento das atividades, conforme, art. 2º, § 1º, inciso III do Regulamento do ICMS, e em tal situação o saldo credor acumulado deve ser utilizado para fins de compensação com o saldo devedor.

12. Quanto a ocorrência 3, entendo que a mesma é improcedente uma vez que as notas fiscais indicadas na referida ocorrência, já estão sendo alvo de cobrança do imposto e multa no PAT 048/2009, cuja cópia foi acostada aos autos (pp. 85 a 94).

13. Diante do exposto e de tudo o que consta do processo, VOTO, em concordância com o parecer do ilustre integrante da douta Procuradoria Geral do Estado, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso ex-ofício, para manter a decisão singular que julgou o feito PROCEDENTE EM PARTE.

Sala, Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 13 de setembro de 2011.

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº: 0030/2011-CRF.
PAT Nº 0047/2009-5ª URT.
RECORRENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
RECORRIDO: LUIZ NERI DE AZEVEDO – ME
RECURSO: EX-OFÍCIO
RELATORA: Cons. Jane Carmen Carneiro e Araújo

ACÓRDÃO Nº /2011

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – ICMS - OCORRÊNCIA 1 - Omissão de saída de mercadoria, apurada pela metodologia do Fluxo de Caixa. OCORRÊNCIA 2 - Falta de recolhimento do ICMS referente ao estoque final. OCORRÊNCIA 3 - Falta de recolhimento do ICMS referente a TADFs pendentes. OCORRÊNCIA 1 - PROCEDENTE. Documentos acostados aos autos insuficientes para elidir a metodologia aplicada na autuação. OCORRÊNCIA 2 – PROCEDENTE. Descumpridas as obrigações de emitir nota fiscal e recolher o ICMS referente ao estoque final, quando do encerramento das atividades. OCORRÊNCIA 3 – IMPROCEDENTE. ICMS e Multa sobre as mesmas notas fiscais objeto de outro Auto de Infração. RECURSO EX-OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do digníssimo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar improvidamento ao recurso ex-ofício, para manter a decisão singular, que julgou o feito procedente em parte.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal/RN, 13 de setembro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora

Caio Graco Pereira de Paula
Procurador do Estado